

Processo: 1127824
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Lima

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa AGE – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. – ME, à peça n. 1, em face do Pregão Eletrônico n. 91/2022, Processo Licitatório n. 414/2022, tipo menor preço, critério de julgamento global, deflagrado pelo Município de Nova Lima, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no serviço de elaboração, planejamento e execução (montagem, manutenção e desmontagem) – decoração ornamental e iluminação de Natal 2022, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Nova Lima, à peça n. 7.

No despacho à peça n. 21, diante da jurisprudência deste Tribunal sobre os temas questionados pela denúncia e à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário, em juízo perfunctório e urgente, indeferi o pleito liminar. Ao final, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Considerando a existência de contrato administrativo decorrente do pregão em exame, à peça n. 30, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, que, à peça n. 32, concluiu pela improcedência da denúncia, porque considerou que a aglutinação do objeto não era vantajosa e não vislumbrou irregularidade quanto à autorização para a subcontratação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, à peça n. 33, ratificou as conclusões da Unidade Técnica, motivo pelo qual opinou pela improcedência da denúncia e extinção do feito, com resolução o mérito, promovendo-se o arquivamento.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, encaminho os autos a essa Secretaria para que proceda à **citação** da Sra. Bruna Panicali Alves Pereira, pregoeira e subscritora do edital, à peça n. 18, documento intitulado “processo4”, pág. 22; do Sr. Leonardo Ângelo Costa Ribeiro, secretário municipal de Cultura e subscritor do termo de referência e da resposta à impugnação, à peça n. 18, documento intitulado “processo4”, pág. 50, e documento

“processo5”, pág. 80; do Sr. João Paulo Faria Cruz, diretor do Departamento de Eventos e Ações Culturais e subscritor do termo de referência, à peça n. 18, documento intitulado “processo4”, pág. 49; e do Sr. Henrique Aparecido Pimenta, secretário municipal de Administração e subscritor da resposta à impugnação, à peça n. 18, documento intitulado “processo5”, pág. 80, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis¹, apresentem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, à peça n. 1, bem como do relatório da Unidade Técnica, à peça n. 32, e do parecer ministerial, à peça n. 33, cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifique-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, por fim, de que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2023.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

¹ Resolução TCE/MG n. 2/2023.